



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000193

Estado da Bahia - sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Ano 7

Lei



ESTADODABAHIA
Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves
CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, de 09 de dezembro de 2022

Acrescenta o artigo 106-A a Lei Orgânica Municipal, tornando obrigatória a execução orçamentária e financeira de emendas individuais e coletivas de bancada ou bloco parlamentar em Lei Orçamentária Anual.

Art. 1º. Acrescenta o artigo 106-A a Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 106-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de iniciativa de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, tendo destinação dentro de projetos atividades do município.

§ 2º. As emendas coletivas, de iniciativa de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar, ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo metade para despesas de capital e a outra metade para despesas de custeio.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 15 de outubro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de dezembro, ou até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão.
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000193

Estado da Bahia - sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Ano 7



ESTADODABAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 5º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento das execuções financeiras, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas coletivas, de iniciativa de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º. As programações de que trata o § 2º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal ou bloco parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 9º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Presidente Tancredo Neves/BA, 09 de dezembro de 2022.

Almir Rodrigues dos Santos
Presidente

Antônio Oliveira de Matos
Vice - Presidente

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão.
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000193

Estado da Bahia - sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Ano 7



ESTADODABAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

José Calisto dos Santos
1º - Secretário

Sandra Barreto dos Santos
2ª Secretária

Anailton Alves da Silva
Vereador

Cosme de Jesus
Vereador

Edilene de Jesus dos Santos
Vereadora

Marivaldo José dos Santos
Vereador

Josenilton Felicíssimo dos Santos
Vereador

Esmeraldo Santana dos Santos
Vereador

Edivanio Mendes da Silva
Vereador

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão.
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112